



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EDcl no Processo Nº 051/2023

RELATOR : WAGNER DA SILVA BOTELHO DE SOUZA

EMBARGANTE : SAF BOTAFOGO (“BOTAFOGO”)

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS ALVES E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE PERDA DE MANDO DE CAMPO. FORMA E EXTENSÃO. PERDA DE OBJETO. QUESTÕES ANALISADAS. DECISÃO CABE A FERJ. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

As questões levantadas pelo Embargante foram devidamente discutidas e analisadas pelo aresto recorrido. O acórdão, em síntese, culminou por decidir o que a lei determina, nada além. Qualquer desejo além do que há no pedido ou na parte que determina a pena, não passa de tentativa procrastinatória da Embargante. Cabe ao Tribunal interpretar o fato e aplicar a pena à Embargante, uma vez condenada, conforme dispõe o artigo. Qualquer procedimento, critério ou extensão de como será cumprido, neste caso, cabe à Federação, através de seu departamento de Futebol. Aliás, considero que o presente remédio recursal perdeu o seu objeto quando já existe resolução nº004/2023, da própria diretoria da FERJ, determinando a forma de como será cumprida a decisão desta Comissão no que pertine esta parte do julgamento que se insurgiu a Embargante.

Vistos, relatados e discutidos os autos, decido rejeitar os embargos opostos.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2023.

WAGNER DA SILVA BOTELHO DE SOUZA

Relator

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577